



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

..ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA ../../2017

ITEM ...

TC-000324/026/14

Município: Platina.

.....

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Manoel Possidonio, Prefeito Municipal de Platina, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 08 de março de 2016, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ao déficit orçamentário de 10,56%, a falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo e a abertura de créditos adicionais em percentual elevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O parecer foi publicado no DOE de 30 de março de 2016, e o pedido (fls. 220/229), protocolado no dia 26 de abril de 2016, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: **que** a execução orçamentária do exercício findou-se com o montante de R\$ 2.889.639,40 em empenhos não liquidados, não processados, ou seja, as despesas não se efetivaram no exercício e assim foram inscritos em restos a pagar não liquidados; **que** a Administração mantinha em andamento vários convênios cujos recursos financeiros por parte dos convenientes não foram transferidos, assim, para que as obras não sofressem paralisações o Município foi arcando com seus custos, aplicando inclusive as contrapartidas; **que** a fiscalização ao efetuar a análise da liquidez do Município calculou o índice através da comparação entre o ativo financeiro e passivo financeiro, mas com a nova sistemática de contabilização das contas frente ao PCASP essa análise deveria ser revista; **que** nenhum crédito adicional foi aberto se a devida autorização legislativa, assim sendo vários créditos abertos por excesso de arrecadação foram abertos por conta de convênios sem que tenha se verificado o ingresso dos recursos no exercício em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se pelo não provimento do apelo, enquanto que a Chefia da ATJ opinou pelo seu provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Como bem explicado nos pareceres exarados, embora este Tribunal venha entendendo em alguns casos pela desconsideração dos valores dos restos a pagar não processados, no presente caso, diferentemente, a Prefeitura não conseguiu comprovar efetivamente quais valores referentes aos Convênios deixaram de ser repassados, não sendo possível apurar a influência dessas despesas no resultado orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo, explicou a assessoria técnica que a apuração do resultado financeiro se dá através da diferença encontrada entre os valores constantes do ativo financeiro e do passivo financeiro e não da diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante conforme entendimento contido na Nota Técnica SDG nº 110.

Por fim, quanto ao excesso de abertura de créditos adicionais esta Corte por meio do Comunicado SDG nº 29/2010 alertou os jurisdicionados que a autorização legislativa para alterações orçamentárias deve ocorrer em patamar compatível com a inflação.

Como já dito no voto originário, tais aspectos denotam a falta de planejamento orçamentário em afronta a responsabilidade da gestão fiscal mediante a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios na execução do orçamento capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos dos órgãos instrutivos e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA